



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO:** 50300.004126/2018-84

**REFERÊNCIA:** LEILÃO Nº 02/2019-ANTAQ.

**OBJETO:** Arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos, localizada na área do Porto Organizado de Santos, no Estado de São Paulo, denominada STS-13A.

**RECORRENTE:** EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA (EBT).

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 02/2019-Antaq, cujo objetivo é o arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos, localizada na área do Porto Organizado de Santos, no Estado de São Paulo, denominada STS-13A.

**2. DAS PRELIMINARES**

2.1. O pedido foi interposto, tempestivamente, pela empresa EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA - EBT, na ocasião representada pelo advogado Jorge Henrique de Oliveira Souza, OAB/SP 185.779, conforme previsão contida na Seção VI - Da Impugnação ao Edital do instrumento convocatório, ou seja, protocolado em até o dia 24 de agosto de 2019.

**3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

3.1. A peticionária insurge-se alegando, em suma, o que segue:

a) entendimento apresentado pela Comissão de Licitação fere frontalmente o disposto no artigo 3º, §3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas. [...]"

§ 3º **A licitação não será sigilosa**, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.** "

b) A partir do momento que a Comissão de Licitação determina que a assinatura da proposta de arrendamento deverá conter reconhecimento de firma comete clara violação ao disposto no artigo 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, na medida em que o tabelião tomará conhecimento do valor da proposta quando do procedimento do reconhecimento de firma da assinatura do representante legal da licitante.

c) a partir do momento que a proposta for levada ao conhecimento do tabelião para registro, estará sendo violado o princípio do sigilo da proposta.

d) Desta forma, a partir do momento que a proposta for levada ao conhecimento do tabelião para registro, estará sendo violado o princípio do sigilo da proposta. Neste sentido, cita julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL apontando que

a exigência de reconhecimento de firma na proposta caracteriza violação ao princípio do sigilo:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE BEM EXAMINOU A ESPÉCIE. RECONHECIMENTO DE FIRMA NA PROPOSTA. DESCABIMENTO. EXIGÊNCIA ABSURDA. POIS COLOCA A PROPOSTA AO CONHECIMENTO DE TERCEIRO, VIOLANDO O PRINCÍPIO DO SIGILO SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário, N° 70055508741, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 30-10-2013).

#### 4. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

4.1. A petionária solicita impugnação do edital, de modo a retificar o entendimento apresentado pela CPLA na resposta aos pedidos de esclarecimentos do Leilão nº 02/2019-ANTAQ, de sorte que seja contemplada a desnecessidade de reconhecimento de firma da assinatura do representante legal na apresentação do envelope da Proposta pelo Arrendamento.

#### 5. DA ANÁLISE TÉCNICA

5.1. Aduz a impugnante que o reconhecimento de firma compromete o sigilo da proposta, na medida em que o tabelião toma conhecimento do inteiro teor do documento.

5.2. A esse respeito, consigne-se que, a despeito do erro material empreendido - e reconhecido - por esta CPLA quando da publicação da ata de esclarecimentos ao edital, o reconhecimento de firma em proposta licitatória é mera formalidade, posto que a sua ausência não produz efeito de inabilitação por si só. De acordo com o art. 22, §2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, "*salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade*".

5.3. O próprio edital do Leilão nº 02/2019 não prevê a exigência expressa de reconhecimento de firma em documento que formaliza a Apresentação de Proposta pelo Arrendamento. Sendo assim, tal condicionante é prescindível, face aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

#### 6. DA DECISÃO

6.1. Ante todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários deliberou por conhecer do pedido de impugnação em epígrafe para, no mérito, negar-lhe provimento quanto à impugnação do edital e esclarecer que o reconhecimento de firma não é necessário para apresentação da proposta pelo arrendamento, salvo se existir dúvida fundada quanto à autenticidade.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 05/08/2019, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0825039** e o código CRC **2DA74452**.